

PARECER N° 222 DE 2018 - PLEN / SF

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 166, de 2018, (nº 1.115, na Casa de Origem) da Câmara dos Deputados *Aprova o Decreto nº 9.602, de 8 de dezembro de 2018, que “Decreta intervenção federal no Estado de Roraima com o objetivo de pôr termo a grave comprometimento da ordem pública”.*

Relator: Senador ROMERO JUCÁ

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Casa o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 166, de 2018, (nº 1.115, na Casa de Origem) da Câmara dos Deputados *Aprova o Decreto nº 9.602, de 8 de dezembro de 2018, que “Decreta intervenção federal no Estado de Roraima com o objetivo de pôr termo a grave comprometimento da ordem pública”.*

O referido Decreto foi encaminhado ao Congresso Nacional, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, mediante a Mensagem nº 703, de 10 de dezembro de 2018.

Estabelece o Decreto nº 9.602, de 2018, que fica *decretada intervenção federal no Estado de Roraima até 31 de dezembro de 2018, para, nos termos do art. 34, caput, inciso III, da Constituição, pôr termo a grave comprometimento da ordem pública.*

Ainda na forma do Decreto, a intervenção abrange todo o Poder Executivo do Estado de Roraima.

Para o cargo de Interventor, é nomeado Antonio Oliverio Garcia de Almeida, mais conhecido como Antonio Denarium.

Caberá ao Interventor, subordinado ao Presidente da República, exercer todas as atribuições necessárias para consecução do objetivo da intervenção, ressalvada a competência do Presidente da República para o emprego das Forças Armadas prevista no art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Ademais, não se aplica ao Interventor sanção por não pagamento ou não repasse de recursos pelo Poder Executivo do Estado de Roraima oriunda de decisão ou fato anterior à intervenção.

O Decreto nº 9.602, de 2018, foi aprovado na Câmara dos Deputados, resultando no Projeto de Decreto Legislativo sob exame.

II – ANÁLISE

Na forma do art. 21, V, da Constituição Federal, *compete à União ... decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal.*

Ainda de acordo com o art. 84, X, da Lei Maior, *competе privativamente ao Presidente da República ... decretar e executar a intervenção federal e, de conformidade com o seu art. 49, IV, é da competência exclusiva do Congresso Nacional ... aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas.*

Prevê, de sua parte, o art. 34, III, da Carta que uma das hipóteses que autoriza a intervenção da União nos Estados-membros é a necessidade de *pôr termo a grave comprometimento da ordem pública.*

E, nesse caso, na forma do § 1º do seu art. 36, *o decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ..., no prazo de vinte e quatro horas.*

Verifica-se, daí, a plena higidez constitucional formal do Decreto nº 9.288, de 2018.

Do ponto de vista regimental, estabelece o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 353, I, b, que é considerada em

regime de urgência, independentemente de requerimento, a matéria que tenha por fim aprovar a intervenção federal.

Ainda na forma do art. 336, I, combinado com o art. 345, I, do RISF, a matéria em tela deverá ser submetida imediatamente ao Plenário, aplicando-se, conforme o seu art. 346, I, o mesmo regime à apresentação do respectivo parecer, *podendo o relator solicitar prazo não excedente a duas horas.*

De outra parte, prevê o art. 101, II, b, do Regimento, que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre a matéria.

Indiscutivelmente, a intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal é medida extrema e excepcional. Trata-se, aqui, de restrição da autonomia federativa dos entes subnacionais, princípio que não apenas foi erigido em cláusula pétrea desde a nossa primeira Constituição republicana, como permanece o único assim previsto em todas as nossas Cartas Magnas desde então, exceção feita apenas à Carta estado-novista de 1937, a chamada *Polaca*.

Não é por outro motivo que o nosso próprio Regimento Interno, como já se comentou, dá, igualmente, tratamento excepcionalíssimo à tramitação desse tipo de matéria.

Intervenção federal, desta forma, deve ocorrer tão somente quando existem situações de tal monta que o aparato institucional existente não tem condições de responder.

Esse parece ser o caso sob exame.

Indiscutivelmente, a situação do Estado de Roraima, de completa desestruturação institucional e financeira está pondo em risco o bem-estar da população. A falta de condições do atual Governador de resgatar a normalidade das instituições policiais e de saúde demandam uma atuação imediata da União.

Trata-se, aqui, de tornar efetivas as garantias constitucionais à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, asseguradas, pelo art. 5º da Constituição a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Com efeito, a lição doutrinária é de que o adjetivo “grave” – quando se fala em “grave comprometimento da ordem pública” – deve ser entendido no contexto daquele Estado que está a sofrer a restrição da autonomia. Nesse sentido, Francisco Bilac Pinto Filho leciona que o art. 34, III, *exige apenas que a desordem grave esteja caracterizada dentro da unidade federativa, pois não há necessidade de que a perturbação esteja prestes a incendiar outros Estados.* Isso porque *a comoção, apenas interna ao Estado, já autoriza o Presidente da República a intervir* (**Comentários ao art. 34. In:** BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição do Brasil.** Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 658).

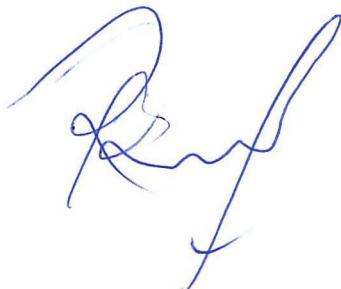
Impõe-se, então, a aprovação do Decreto nº 9.602, de 2018.

III – VOTO

Do exposto, opinamos pela aprovação, na forma do art. 49, IV, da Constituição, do Projeto de Decreto Legislativo nº 166, de 2018.

Sala das Sessões,

, Presidente



, Relator